



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº16128/2025– EDOC

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO CORPORATIVA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DIAD

REFERÊNCIA: II LEGAL INFRA SUMMIT – FÓRUM JURÍDICO DE INFRAESTRUTURA - CAPACITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº043/2025

PARECER Nº 341/2025

EMENTA: Evento aberto- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.121, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016.

"O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Gerência, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Gerência, Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/15 – Plenário, entre outros".

- **A capacitação está CONDICIONADA** a Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.
- **Avaliação de resultado da capacitação**, verificando se os objetivos foram alcançados e se houve o retorno esperado pela Administração." Paradigma v. Acórdão 1752/2025 Plenário do TCU, que embora focado na contratação de um portal de compras, oferece *insights* valiosos para contratação de capacitação por inexigibilidade."

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Gerência de licitações e contratos referente a solicitação de contratação direta com HIRIA A NUERNBERGMESSE BRASIL BUSINESS CONGRESSOS E EVENTOS LTDA., CNPJ 36.624.014/0001-23, no " **II Legal Infra Summit – Fórum Jurídico da Infraestrutura**" a ser realizado em 25 de novembro 2025 em São Paulo(SP).

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

DESO 015 Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – e-mail: deso@deso-se.com.br
CNPJ: 13.018.171/0001-90 – Insc. Estadual: 27.051.036-2



3. Em justificativa pela coordenação de desenvolvimento e educação corporativa(CDEC), fls.11/13, apresenta Estudo Técnico Preliminar, apontando a justificativa da Necessidade da Capacitação, do público-alvo, objetivos da capacitação, análise de alternativas disponíveis e da escolha do tema descreve que:

"(...)

A Companhia de Saneamento de Sergipe está em fase de transformação estrutural e regulatória, especialmente após a concessão parcial de serviços em 2024 e os desafios impostos pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020). A Companhia, agora com foco estratégico na captação, adução e tratamento de água, exige um corpo jurídico e técnico altamente especializado em temas complexos como:

- *Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e PPPs (Parceria PúblicoPrivada).*
- *Regulação e fiscalização de contratos no contexto do Novo Marco.*
- *Resolução de conflitos em projetos de infraestrutura hídrica.*
- *Gestão de riscos jurídicos em grandes projetos de investimento."*

E conclui: "O presente Estudo Técnico Preliminar demonstra a necessidade e a viabilidade técnica da contratação, define os objetivos de capacitação e justifica a escolha do II Legal Infra Summit – Fórum Jurídico da Infraestrutura como a alternativa mais vantajosa, embasando a Inexigibilidade de Licitação pela singularidade e notoriedade do evento."

4. A DIRETORIA DE MERCADO, EXPANSÃO E SUSTENTABILIDADE (DMES), fls.26/28 procedeu com a motivação indicativa de empregados que devem participar do evento.

"Considerando a recente reestruturação estratégica da DESO, que inclui a criação de uma nova diretoria voltada ao Meio Ambiente e Novos Negócios, com foco na ampliação de oportunidades por meio da sustentabilidade, vimos por meio deste solicitar autorização para participar do evento Legal Infra Summit, que será realizado no dia 25 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo – SP.

Trata-se de um evento de grande relevância, cujo tema central será: Licenciamento Ambiental em concessões: o que muda e por que você precisa entender. O encontro reunirá profissionais, especialistas e autoridades para discutir os impactos da nova legislação e as mudanças para quem opera, estrutura e regula concessões.

A participação neste evento representa uma excelente oportunidade para:

- Atualização sobre temas regulatórios e jurídicos estratégicos;
- Ampliação do networking com profissionais da área;
- Análises acerca do autolicensing ambiental;
- Avaliação das delimitações de responsabilidades entre concessionários e Poder Concedente.

Acreditamos que o conhecimento adquirido contribuirá significativamente para a implementação de práticas de gerenciamento do processo legal para autorizar o funcionamento de atividades e empreendimentos que possam causar impacto no meio ambiente e na segurança, fortalecendo a posição da DESO como referência em responsabilidade ambiental.

Para tanto, solicitamos a autorização de 04 (quatro) vagas, indicando os colaboradores abaixo relacionados:

- João Quintiliano da Fonseca Neto
- Daíza Valéria da Silva Sobral

DESO 015 Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – e-mail: deso@deso-se.com.br
CNPJ: 13.018.171/0001-90 – Insc. Estadual: 27.051.036-2



- José Gabriel Almeida de Campos
- Thiago de Souza Menezes.”

É o que se tem de importante a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de *Inexigibilidade de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

6. Vejamos o texto legal:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservá-lhe a legalidade e a licitude.

8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

9. Por outro lado, os requisitos essenciais para inexigibilidade deverá ser demonstrado,[1] curso aberto a qualquer interessado,[2], portanto, ausente critérios objetivos entre potenciais prestadores de serviços, por se tratar de capacitação, considerando fatores como conteúdo programático, metodologia didática, evento “*que representa nível de especialização e o foco multidisciplinar estritamente voltado para as questões jurídicas e econômicas da gestão de concessões e do ambiente regulatório no Brasil. Sua singularidade reside na capacidade de reunir, em um só lugar (a Arena B3 em São Pau-*



lo), os principais líderes do mercado, reguladores, procuradores jurídicos e acadêmicos de renome com experiência prática em contratos complexos, como os que envolvem a DESO;”

10. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.121 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

Art. 121 - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

omissis;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

11. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade que previa a 8.666/93, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

12. A contratação mediante o art. 121, II, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: **prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização.**

13. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, **aqui, o tema do Fórum: O Legal Infra Summit é focado em debater aspectos jurídicos e econômicos fundamentais de concessões, Parcerias Público-Privadas (PPPs), gestão contratual, desafios regulatórios, revisão de contratos, aspectos tributários/societários e resolução de conflitos no setor de infraestrutura.** Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta entidade, *regida pela lei 13.303/2016, delegatária de saneamento na produção de água tratada UP STREAM*, com **“temática para questões jurídicas e econômicas da gestão de concessões e do ambiente regulatório no Brasil.”**

14. A caracterização da “notória especialização” oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da “natureza singular do serviço”, uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC: *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

15. **Podendo** considerar a notória especialização do profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação



do objeto do contrato, com comprovação robusta demonstrada no processo, com documentos que comprovem a qualificação técnica e a experiência do contratado na área específica dos Temas no Evento. **Apesar de que as notas fiscais** apresentadas, fls.52/54, revelam a prestação de serviço em feiras e eventos, mas não necessariamente no tema da contratação, **devendo a área de coordenação de desenvolvimento buscar** material que torne indiscutível a especialização da patrocinadora do evento, conforme exemplificada no tópico do parágrafo.

16. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2ª Gerência :

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário:

"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."

17. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

18. Assim, se interpretada estritamente, a referida Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.



19. Por conseguinte, os cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela "**marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes**", ou seja, se resulta de "**um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa**", há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.

20. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.

21. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade, sendo anexado pela folder com descrição de curriculum fls.63/107, dando a entender que serão os profissionais que ministrarão os temas do evento.

22. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

23. Durante o planejamento da contratação, o estudo técnico da coordenação de desenvolvimento e ensino corporativo, deverá demonstrar a necessidade da participação dos empregados no evento, os objetivos a serem alcançados, a análise do conteúdo programático, carga horária, metodologia, assim como a estimativa de preços, revelando a compatibilidade dos valores praticados no mercado, **sendo exigido** ao menos **memorial com criticidade de valores** em outros eventos e o que se pretende contratar, fls.15.

Item de Custo	Base de Pesquisa
Inscrição no Fórum	04 inscrições no valor unitário de R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais) perfazendo o total de R\$ 8.760,00 (oito mil, setecentos e sessenta reais). Obs: Taxa de inscrição no valor unitário de R\$ 2.190,00 (1º lote) com inscrições até 22.10.2025, após essa data o valor do 2º lote será de R\$ 2.490,00 Vide: Tabela de preços oficial anexa (disponibilizada no site da II Legal Infra Summit)

24. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º do art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de



Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a declaração de Imunidade do ISS.

25. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, verifica-se que a contratação pretendida encontra amparo legal no art.121 **inciso II do RILC**, c/c com **Art. 30, aliena "f"**, da Lei nº 13.303/2016, do HIRIA A NUERNBERGMESSE BRASIL BUSINESS CONGRESSOS E EVENTOS LTDA., CNPJ 36.624.014/0001-23, sendo juridicamente possível a inexigibilidade de licitação 043/2025 para a contratação de serviços técnicos especializados de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, desde que demonstrada a inviabilidade de competição e a notória especialização do contratado;

27. O processo deve evidenciar, de forma robusta, a adequação do objeto às necessidades da estatal, a vinculação da capacitação às atribuições institucionais, bem como os benefícios esperados com a execução. Igualmente, é imprescindível que se documente de forma consistente a experiência, reputação e qualificação técnica do prestador de serviços, afastando qualquer dúvida sobre a pertinência da escolha.

Assim, **opino** pela aprovação da contratação por inexigibilidade de licitação, condicionada ao atendimento dos seguintes pontos:

1. **Elaboração e juntada de Estudo Técnico para realização da capacitação**, com a justificativa da necessidade, definição clara dos objetivos da capacitação e análise das alternativas disponíveis, fls.11;
2. **Apresentação de Termo de Referência/Projeto Básico** detalhado, contemplando conteúdo programático, metodologia, carga horária, público-alvo, qualificação dos instrutores e critérios de avaliação, fls.117;
3. **Comprovação documental da notória especialização** do contratado, por meio de publicações, experiência comprovada, portfólio de treinamentos realizados ou outros elementos técnicos, fls.61 e 108;



4. **Realização de estimativa de preços** com base em pesquisa de mercado, para assegurar a compatibilidade do valor contratado com os praticados no setor, fls.15, indicativo de preço sem memorial comparativo a outros eventos, devendo ser regularizado pela CDEC;
5. **Acompanhamento e fiscalização da execução contratual**, com relatórios de desempenho e avaliação dos resultados obtidos em relação aos objetivos inicialmente estabelecidos, fls.129;
6. Atendimento **incompleto** da RDE 14/2022, a norma de treinamento e desenvolvimento¹ da GGPE, fls.06. Pois, o gestor público não poderá se afastar dos princípios fundamentais do art.37 da Constituição Federal, dentre os quais a impessoalidade, portanto, a CDEC deixou de monitorar a aplicação da RDE 14/2022 a todos os empregados relacionados pela Diretoria de Mercado, Expansão e Sustentabilidade, limitando-se a um, quando o rol são André Luiz Pereira Oliveira, Daíza Valéria da Silva Sobral, José Gabriel Almeida de Campos e Thiago de Souza Menezes, irregularidade que deverá ser sanada antes da contratação do evento.
28. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviço**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.
29. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.
- Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos.

Aracaju/SE, 06 de novembro de 2025.

Emerson Dantas

EMERSON **DANTAS** MENEZES
Advogado OAB/SE 3.172
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

¹ Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.



Encaminhamento Interno

Submeto o presente **Parecer Jurídico nº341/2025** à elevada consideração a advogada Lara Paraíso D. Fontes Barreto, Gerente de Licitações e contratos, para fins de **aprovação**, nos termos das competências regimentais.

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SGS3-SOF4-K6N7-YCD7



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● LUCIANO GOIS PAUL 13/11/2025 10:15:27 (Certificado Digital)